





HABEAS CORPUS Nº 0011608-24.2022.8.19.0000

IMPETRANTE: Leopoldo Rodighiero Pinto OAB/RJ sob o nº 227489

PACIENTE: Rafael Gomes Rodrigues

COATOR: Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Rio das Ostras **RELATORA:** Des. Adriana Lopes Moutinho Daudt D'Oliveira

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. PLEITO DE RELAXAMENTO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR.

- 1. Trata-se de Habeas Corpus em que o Impetrante pretende o relaxamento da prisão. Embora conste ao final da petição pelito de *trancamento da ação penal*, parece-me que tal decorre de erro material, eis que não há nenhum argumento a embasá-la.
- 2. O presente Writ foi distribuído à minha relatoria em razão da distribuição anterior do Habeas **Corpus nº 0016292-26.2021.8.19.0000**, também impetrado em favor do ora Paciente, alegando-se ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar e desproporcionalidade da mesma, pleiteando-se, ainda, o trancamento de ação penal. A ordem foi denegada, por unanimidade, em Sessão de Julgamento realizada em 13.05.2021.
- 3. Lembre-se de que o Paciente foi preso em flagrante em 14.02.2021 (index 39) e que, na Audiência de Custódia realizada na mesma data, a prisão flagrancial foi convertida em preventiva (index 62). No dia 03.03.2021, o Impetrante peticionara nos autos requerendo a revogação da prisão preventiva (index 92). Em 08/3/2021, o MP ofereceu Denúncia em face do Paciente pela prática do delito previsto no art. 157caput do CP. A Denúncia foi recebida em Decisão proferida em 06.04.2021, não tendo sido apreciado o pleito de revogação da prisão, mas, na mesma oportunidade, foi determinada a citação do réu, ora Paciente (index 132). No dia 22.04.2021 o Paciente foi citado, manifestando o desejo de ser assistido pelo Dr. Leopoldo, ora impetrante (index 138). Em 09.06.2021, o ora Impetrante renunciou ao mandato, requerendo a notificação do réu para constituir novo patrono (index 140). Conclusos os autos em 09/8/2021, no dia **01.09.2021**, no entanto, o Juiz a quo indeferiu o pleito nos seguintes termos: "INDEFIRO o requerido (fls. 140/141), considerando que o patrono não acostou documento idôneo provando que o cliente teve ciência da renúncia, na forma do art. 112, caput do CPC/15 c/c art. 3º do CPP. Portanto, intime-se o causídico para apresentar resposta à acusação no prazo previsto no art. 396 do CPP" (index 145). Intimado eletronicamente para a apresentação da Resposta Escrita, o ora impetrante, em 08.09.2021, novamente peticiona nos autos reiterando a renúncia e mais uma vez requer a intimação do Réu para constituir novo Patrono ou esclarecer se pretende o patrocínio da Defensoria Pública: "que na presente procuração existe o poder para renunciar independente do consentimento do acusado. Portanto reitera o pedido







de Renúncia, e que venha a intimá-lo para constituir novo patrono ou ser assistido pela defensoria pública" (index 149). No dia 08.10.2021 o pleito foi indeferido "considerando o que dispõe art. 112, caput do CPC/15 c/c art. 3º do CPP", reiterando-se a determinação de que o Dr. Advogado apresentasse a Resposta (index 153). No dia 18.10.2021, o referido Advogado mais uma vez peticiona nos autos a fim de "INFORMAR que não foi contratado para a apresentação da resposta a acusação, portanto **que o réu seja intimado** para se manifestar se irá ter outro advogado ou será assistido pela defensória, e assim terá a tal ciência da renúncia deste patrono" (index 159), sendo determinada pelo Julgador em 17/12/2021 a abertura de vista ao MP (index 161). O Parquet, então, no dia 12.01.2022 requereu a intimação do réu para constituir novo advogado ou informar se deseja ser assistido pela Defensoria Pública (index 165), o que foi indeferido pelo Juiz no dia 09.02.2022, o nos seguintes termos: "Em que pese os argumentos expendidos em fls. 159, verifica-se que o causídico apresentou procuração para assistir os interesses do réu. Sendo assim, cumpra-se o que foi determinado em fls. 145" (index 168). No dia 16.02.2022 foi expedida a intimação para o patrono do réu, ora impetrante. Como destaquei na decisão de concessão da Liminar, com a devida vênia do Magistrado a quo, em que pesem os termos do dispositivo legal a que se refere, trata-se de Réu preso, de modo que, diante da renúncia do advogado constituído e de tudo o mais já destacado, o Réu desde há muito deveria ter sido intimado a fim de que pudesse indicar novo Patrono ou esclarecer se desejava ser assistido pela Defensoria Pública. Neste sentido, por exemplo, Julgado da c. Sexta Turma do STJ, nos autos do HABEAS CORPUS Nº 203.922 -MG (2011/0085092-8), Relator Ministro Nefi Cordeiro. No entanto, não foi o que ocorreu e, decorridos mais de um ano da prisão e dez meses da renúncia do Patrono, o processo permaneceu sem prosseguir, sendo evidente, como já ressaltado na Decisão constante do index13, o constrangimento ilegal. Assim, concedi a liminar, relaxando a prisão do Paciente, determinando, ainda, que o Juiz a quo não somente expedisse e cumprisse o Alvará de soltura como, também, intimasse o Paciente quanto à renúncia do Advogado constituído, a fim de indicar outro Patrono ou esclarecer se deseja ser assistido pela Defensoria Pública e que, regularizada a representação, fosse a Defesa intimada para a apresentação da Resposta Escrita e adotadas as demais providências necessárias ao regular prosseguimento do feito. Como já relatado, certificou a Secretaria desta Câmara que o Paciente foi libertado em 01/03/2022, conforme consulta ao SIPEN (index 37). Outrossim, verifico nos autos de origem que, em 24/02/2022, o Paciente foi efetivamente intimado da renúncia de seu Patrono e se manifestou por ser assistido pela Defensoria Pública (index 473). Assim, diante de todo o já destacado, outro caminho não há senão o da concessão da ordem, consolidando-se a liminar concedida.

4. ORDEM CONCEDIDA para relaxar a prisão preventiva, ratificandose a liminar deferida.









ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos de Habeas Corpus nº **0011608-24.2022.8.19.0000** entre as partes acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores, que integram a OITAVA CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em CONCEDER A ORDEM, ratificando-se a liminar deferida, nos termos do voto da Desembargadora Relatora, que passa a integrar o presente.

RELATÓRIO

Trata-se de Habeas Corpus impetrado em favor de **Rafael Gomes Rodrigues**, apontando-se como Autoridade coatora Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Rio das Ostras, nos autos do processo nº 0003438-55.2021.8.19.0014.

O Impetrante relata, em resumo que: "no dia 13 de fevereiro de 2021, por volta de 13h50min, em via pública, na Avenida Bandeirantes, bairro Jardim Bela Vista vem respondendo pelo delito do artigo 157 caput do Código Penal. Sabe-se que o suspeito trabalha de maneira autônoma como gesseiro, possuindo trabalho lícito. Possui duas filhas menores de idade, M. A. 06 anos e M. 08 anos, que precisam da assistência material do pai, não sendo possível pleitear nem mesmo ação previdenciária de auxílioreclusão, pois o trabalho do mesmo é como autônomo e não contribui para a previdência"; o paciente se encontra em prisão preventiva há 1 ano, sem, ao menos, ter a Resposta à Acusação apresentada; "este patrono foi contratado para que seja realizado o pedido para que o mesmo venha a responder ao processo em liberdade, não para todo decorrer processual, na procuração está expresso que o mesmo poderá renunciar a qualquer tempo, todavia o juiz natural não aceitou a renúncia do patrono, intimando para dar a continuidade no processo, entretanto foi dito inúmeras vezes que o mesmo não foi contratado para tanto, ao invés de intimar o paciente para saber se seria assistido pela Defensoria Pública não fez isso, com única e exclusiva finalidade de atrasá-lo, tal situação de não intimar o paciente está atrasando sua defesa. Indo contra até a decisão do MP que pediu para que o juízo intimasse o paciente, entretanto a autoridade coatora não fez isso, com única e exclusiva finalidade de retardar o trâmite processual. O paciente não possui nem ao menos audiência marcada, não possui a defesa previa apresentada, estando ainda na fase embrionária do processo, que o paciente não tem culpa por causa da demora que o processo se encontra, e portanto a prisão é ilegal". Afirma tratar-se de evidente excesso de prazo e requer, inclusive liminarmente, sejam suspensos os efeitos da decisão que decretou a prisão preventiva, determinando-se que aguarde em liberdade o processamento e julgamento da ação penal em primeira instância, até porque





"na decisão vergastada não apontou-se um indício sequer, ainda que esmaecido, capaz de justificar a segregação provisória". Requer, ainda, seja deferida a liberdade provisória, sem medidas alternativas ou, ainda, a concessão de prisão domiciliar e "ao final, em julgamento de mérito, requer-se a concessão da ordem para TRANCAR A AÇÃO PENAL quanto aos Pacientes ou, subsidiariamente, confirmar a medida liminar para REVOGAR A PRISÃO PREVENTIVA dos mesmos".

Decisão CONCEDENDO A LIMINAR para RELAXAR A PRISÃO do paciente, DETERMINAR sua intimação quanto à renúncia do Advogado constituído, a fim de indicar outro Patrono ou esclarecer se deseja ser assistido pela Defensoria Pública e que, regularizada a representação, fosse a Defesa intimada para a apresentação da Resposta Escrita e adotadas as demais providências necessárias ao regular prosseguimento do feito. Determinei, ainda, a comunicação imediata ao Juiz a quo para o cumprimento imediato da Decisão, com expedição de Alvará de Soltura e de Mandado de Intimação (index 13).

Proferi **Despacho** determinando a expedição de ofício ao Juiz a quo, para a adoção das providências necessárias, diante de todo o ali relatado, uma vez que "parece, em princípio, que a informação quanto a prejuízos à soltura, certificada nos autos de origem, baseia-se em dados decorrentes de equívocos e desatualização de sistema, respectivamente, sendo necessária a verificação mais detalhada, inclusive junto aos registros informatizados dos referidos feitos, certificando-se a respeito, a fim de que, confirmado o equívoco, seja realizado novo SArq para o cumprimento da liminar" (index 22).

Informações prestadas pelo Juiz a quo (index 27).

Petição do Impetrante pleiteando fosse a soltura efetivada, em cumprimento à decisão de relaxamento da prisão do Paciente, proferida por esta Relatora, apontando que os prejuízos certificados pela Serventia de 1º grau estavam equivocados (index 31).

Decisão constante do index 35 na qual ponderei que "não há notícia de que a verificação por mim determinada no dia 23/2/2022 tenha sido efetivada e, em consulta ao SIPEN, verifico que o Réu permanece acautelado na unidade prisional Dalton Crespo". Assim, determinei o encaminhamento ao Plantão Judiciário de cópia da exordial deste HC, da decisão em que concedi a liminar e das que se seguiram, a fim de que fosse verificado e certificado se realmente havia equívoco quanto a prejuízos apontados e, em caso positivo, fosse expedido novo Alvará de Soltura, dandose-lhe cumprimento (index 35).

Certidão da Secretaria desta Câmara informando que o Paciente foi libertado em 01/03/2022, conforme consulta ao SIPEN (index 37).







A Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra da Dra. Delma Moreira Acioly, opinou pela **concessão da ordem**, consolidando-se os termos da liminar deferida (index 43).

VOTO

Trata-se de Habeas Corpus em que o Impetrante pretende o relaxamento da prisão. Embora conste ao final da petição pelito de *trancamento da ação penal*, parece-me que tal decorre de erro material, eis que não há nenhum argumento a embasá-la.

O presente Writ foi distribuído à minha relatoria em razão da distribuição anterior do **Habeas Corpus nº 0016292-26.2021.8.19.0000**, também impetrado em favor do ora Paciente, alegando-se ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar e desproporcionalidade da mesma, pleiteando-se, ainda, o trancamento de ação penal. A ordem foi denegada, por unanimidade, em Sessão de Julgamento realizada em 13.05.2021.

Lembre-se de que o Paciente foi preso em flagrante em 14.02.2021 (index 39) e que, na Audiência de Custódia realizada na mesma data, a prisão flagrancial foi convertida em preventiva (index 62). No dia 03.03.2021, o Impetrante peticionara nos autos requerendo a revogação da prisão preventiva (index 92). Em 08/3/2021, o MP ofereceu Denúncia em face do Paciente pela prática do delito previsto no art. 157caput do CP, nos seguintes termos:

"No dia 13 de fevereiro de 2021, por volta de 13h50min, em via pública, na Avenida Bandeirantes, bairro Jardim Bela Vista, o DENUNCIADO, consciente e voluntariamente, mediante grave ameaça exercida com emprego de um simulacro de arma de fogo e palavras de ordem, subtraiu para si o aparelho celular da marca Motorola, de cor azul, avaliado em R\$ 500,00 (quinhentos reais), pertencente a Kauã dos Santos Gomes.

Na ocasião, a vítima caminhava pelo bairro Bela Vista quando foi abordada pelo DENUNCIADO de bicicleta, que anunciou o assalto e exigiu a entrega de seu aparelho celular, levantando a camisa e mostrando um simulacro de pistola na cintura.

O DENUNCIADO se evadiu logo após se apossar do bem, mas a vítima acionou o guarda municipal Sérgio Murilo Marques Lima, que passava pelo local, e houve perseguição imediata, de modo que o DENUNCIADO foi







capturado e a vítima não teve dúvidas em reconhecê-lo como autor do roubo".

A Denúncia foi recebida em Decisão proferida em 06.04.2021, não tendo sido apreciado o pleito de revogação da prisão, mas, na mesma oportunidade, foi determinada a citação do réu, ora Paciente (index 132). No dia 22.04.2021 o Paciente foi citado, manifestando o desejo de ser assistido pelo Dr. Leopoldo, ora impetrante (index 138).

Em 09.06.2021, o ora Impetrante renunciou ao mandato, requerendo a notificação do réu para constituir novo patrono (index 140).

Conclusos os autos em 09/8/2021, no dia **01.09.2021**, no entanto, <u>o Juiz a quo indeferiu o pleito</u> nos seguintes termos: "INDEFIRO o requerido (fls. 140/141), considerando que o patrono não acostou documento idôneo provando que o cliente teve ciência da renúncia, na forma do art. 112, caput do CPC/15 c/c art. 3º do CPP. Portanto, intime-se o causídico para apresentar resposta à acusação no prazo previsto no art. 396 do CPP" (index 145).

Intimado eletronicamente para a apresentação da Resposta Escrita, o ora impetrante, em 08.09.2021, novamente peticiona nos autos reiterando a renúncia e mais uma vez requer a intimação do Réu para constituir novo Patrono ou esclarecer se pretende o patrocínio da Defensoria Pública: "que na presente procuração existe o poder para renunciar independente do consentimento do acusado. Portanto reitera o pedido de Renúncia, e que venha a intimá-lo para constituir novo patrono ou ser assistido pela defensoria pública" (index 149).

No dia **08.10.2021 o pleito foi indeferido** "considerando o que dispõe art. 112, caput do CPC/15 c/c art. 3º do CPP", reiterando-se a determinação de que o Dr. Advogado apresentasse a Resposta (index 153).

No dia 18.10.2021, o referido Advogado mais uma vez peticiona nos autos a fim de "INFORMAR que não foi contratado para a apresentação da resposta a acusação, portanto que o réu seja intimado para se manifestar se irá ter outro advogado ou será assistido pela defensória, e assim terá a tal ciência da renúncia deste patrono" (index 159), sendo determinada pelo Julgador em 17/12/2021 a abertura de vista ao MP (index 161).

O Parquet, então, no dia 12.01.2022 requereu a intimação do réu para constituir novo advogado ou informar se deseja ser assistido pela Defensoria Pública (index 165), o que foi indeferido pelo Juiz no dia 09.02.2022, o nos seguintes termos: "Em que pese os argumentos expendidos em fls. 159, verifica-se que o causídico apresentou procuração para assistir os interesses do réu.







Sendo assim, cumpra-se o que foi determinado em fls. 145" (index 168). No dia 16.02.2022 foi expedida a intimação para o patrono do réu, ora impetrante.

Como destaquei na decisão de concessão da Liminar, com a devida vênia do Magistrado a quo, em que pesem os termos do dispositivo legal a que se refere, <u>trata-se de Réu preso</u>, de modo que, diante da <u>renúncia</u> do advogado constituído e de tudo o mais já destacado, o Réu desde há muito deveria ter sido intimado a fim de que pudesse indicar novo Patrono ou esclarecer se desejava ser assistido pela Defensoria Pública. Neste sentido, <u>por exemplo</u>, Julgado da c. Sexta Turma do STJ, nos autos do HABEAS CORPUS Nº 203.922 - MG (2011/0085092-8), Relator Ministro Nefi Cordeiro.

No entanto, não foi o que ocorreu e, decorridos mais de um ano da prisão e dez meses da renúncia do Patrono, <u>o processo permaneceu sem prosseguir</u>, sendo evidente, como já ressaltado na Decisão constante do index13, o constrangimento ilegal. Assim, concedi a liminar, relaxando a prisão do Paciente, determinando, ainda, que o Juiz a quo não somente expedisse e cumprisse o Alvará de soltura como, também, intimasse o Paciente quanto à renúncia do Advogado constituído, a fim de indicar outro Patrono ou esclarecer se deseja ser assistido pela Defensoria Pública e que, regularizada a representação, fosse a Defesa intimada para a apresentação da Resposta Escrita e adotadas as demais providências necessárias ao regular prosseguimento do feito.

Como já relatado, certificou a Secretaria desta Câmara que o Paciente foi libertado em 01/03/2022, conforme consulta ao SIPEN (index 37). Outrossim, verifico nos autos de origem que, em 24/02/2022, o Paciente foi efetivamente intimado da renúncia de seu Patrono e se manifestou por ser assistido pela Defensoria Pública (index 473).

Assim, diante de todo o já destacado, outro caminho não há senão o da concessão da ordem, consolidando-se a liminar concedida.

Diante de todo o exposto e tudo mais o que dos autos consta, **VOTO** no sentido de ser a **ORDEM CONCEDIDA** para **relaxar a prisão preventiva**, **ratificando-se a liminar deferida**.

Rio de Janeiro, na data constante da assinatura digital.

ADRIANA LOPES MOUTINHO DAUDT D'OLIVEIRA Desembargadora Relatora

